



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23352.001082/2016-91
Pregão Eletrônico 006/2016

Assunto: Anulação do Pregão Eletrônico nº 006/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial, com fornecimento de mão de obra e todos os insumos necessários para a execução do serviço, a fim de atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense - *Campus* Fraiburgo.

Relatório: A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento para publicação do edital.

Ocorre que, depois de homologado o pregão, verificou-se que a descrição do item cadastrado no Comprasnet estava em desacordo com a natureza de despesa indicada pela contadoria do *campus*.

O equívoco foi a informação cadastrada no sistema Comprasnet como:

Prestação de Serviços Temporários – Outras Despesas de Pessoal - Terceirização, que se refere à mão de obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art.18, parágrafo 1º, da lei complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa lei.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Sendo que, o correto seria ter cadastrado como: **Manutenção/Reforma Predial**

Diante do motivo elucidado, e considerando a impossibilidade de alteração da informação equivocada e também da impossibilidade de gerar empenho na natureza de despesa, o prosseguimento da licitação tornou-se obstado por vício no procedimento.

Mérito: Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

os inconvenientes ou inoportunos. Isso decorre do princípio da legalidade; vez que se a Administração está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente o controle da legalidade dos seus atos. É o caso.

Quanto à análise da legalidade dos atos administrativos pondera-se que os atos são nulos quando violam regras fundamentais atinentes à manifestação da vontade, ao motivo, à finalidade, à forma, havidas como de obediência indispensável pela sua natureza, pelo interesse público que as inspira ou por menção expressa da Lei. Portanto, os atos nulos não poderão ser convalidados.

O art. 49 da Lei 8.666/93 dispõe:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso)

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo o ato e seus efeitos. A possibilidade de a Administração declarar ela mesma a nulidade de seus atos é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira, graças ao entendimento cristalizado pelo STF na Súmula 346:

“A Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.”

A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, no caso concreto, à Lei 8.666/93, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais.

Diante da verificação de vício insanável, optamos pela anulação do certame, embasados no art. 49 da Lei 8.666/93, como também em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública.

É a justificativa.

À consideração superior.


Douglas Carlesso
Diretor de Administração e Planejamento
Portaria nº 003 – DOU 20/01/2014
IFC – Câmpus Fraiburgo


Nilce Ines Bueno Costa
Coordenadora de Licitação e Contratos
Portaria nº 196 – DOU 16/12/2015
IFC – Câmpus Fraiburgo

Tiago Lopes Gonçalves
Diretor Geral Pro Tempore - Substituto
Portaria nº 015 - DOU de 04/02/2014
IFC - Câmpus Fraiburgo